



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães

Parecer nº 26/IEF/NAR GUANHÃES/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0044916/2021-71

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Geraldo Gomes Mourão - ME	CPF/CNPJ: 18.451.776/0001-93
Endereço: Fazenda Ponte Nova	Bairro: Zona rural
Município: São José do Jacuri	UF: MG
Telefone: (38) 3531-1369	E-mail: contato@agrogeo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Geraldo Gomes Mourão e Outros	CPF/CNPJ: 449.089.706-53
Endereço: Fazenda Ponte Nova	Bairro: Zona rural
Município: São José do Jacuri	UF: MG
Telefone: (38) 3531-1369	E-mail: contato@agrogeo.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ponte Nova	Área Total (ha): 63,9273 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Nº11232	Município/UF: São José do Jacuri/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3163508-FC4DBA4FDA5E43739487270EB963593D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
"Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP"	0,5876	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
"Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP"	0,5876	ha	23K	741947.41 m E	7967783.44 m S
				741943.86 m E	7967709.37 m S
				741961.07 m E	7967630.67 m S
				742000.65 m E	7967783.64 m S
				741961.07 m E	7967697.44 m S
				741985.72 m E	7967634.85 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil; A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários;	0,5876 ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Não haverá supressão de vegetação	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não há subproduto.	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23 de Julho de 2021

Data da vistoria: 09 de Setembro de 2021

Data de solicitação de informações complementares: 21 de setembro de 2021

Data do recebimento de informações complementares: 08 de Outubro de 2021

Data de emissão do parecer técnico: 23 de Dezembro de 2021

2. OBJETIVO

Se pretende regularizar a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP" em uma área de 0,5876 ha, ao qual foi realizada sem autorização prévia do órgão competente. A finalidade da supressão foi a realização de atividade de mineração conforme **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017**, código da atividade A-03-01-8, especificamente "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil". E também a atividade A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde foi realizada a intervenção é denominado Fazenda Ponte Nova está localizado no município de São José do Jacuri/MG, tem área total de 63,5973 ha , 2,13 módulos fiscais e 12,8059 ha de Reserva Legal (conforme o CAR da propriedade)

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

- Área total: 63,5973 ha

- Área de reserva legal: 12,8059 ha

- Área de preservação permanente: 2,1539 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 12,8059 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - Matrícula de nº 11232 , página 6.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações pretadas no CAR condizem com o verificado durante à vistoria, quanto à localização e composição da reserva legal e das demais frações da propriedade. A reserva legal em questão consta no CAR como "Proposta vetorizada", mediante vistoria e análise geoespacial, foi comprovada a existência e verificado o estado de conservação da mesma que se encontra totalmente conserva ,tem área de 12,81 ha , pouco mais de 20% da área total do imóvel (20% de 63,5973 = 12,72 ha).

Não há cômputo de APP na Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi realizada a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP" para fins de Mineração - "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil" e "Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" em uma área de 0,5876 ha. As áreas intervistas estão às margens do rio Suaçuí Grande, não contém exemplares de vegetação nativa, sendo compostas apenas por vegetação rasteira como pastagem e pequenos

arbustos, a vegetação que compõe a mata ciliar está fora da área intervista e solicitada no requerimento. Não há atividade sendo desenvolvida no local, encontram-se fora da APP algumas instalações, restos de tubulação e maquinário, há também um galpão que estava sendo construído para armazenamento das máquinas e instalação dos sanitários, que encontra-se sem uso.

Taxa de Expediente: 607,38 (Seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) , nº do documento 1401087666961 . Paga em 30/05/2021, conforme Dae online. Não foi necessária complementação.

Taxa florestal: Não se aplica, pelo fato de não ter supressão de cobertura vegetal nativa e/ou outros atos descritos na legislação vigente, Lei 4.747/68 **Art. 61-A :**

§ 4º - Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- II - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- IV - manejo sustentável da vegetação nativa;
- V - supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;
- VI - aproveitamento de material lenhoso.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica, interveção sem supressão.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média e alta.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta.
- Unidade de conservação: Dentro da APA Municipal Bom Jardim houve declaração de conformidade da prefeitura. Fora de UCs Estaduais e Federais e de suas Zonas de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Fora destas e de seus raios de restrição.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil; A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários;
- Atividades licenciadas: -----
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 2021.04.01.003.0000844 Solicitação feita no SLA

4.3 Vistoria realizada:

Às 12h10 do dia 09/09/2021 foi realizada a vistoria na propriedade denominada Fazenda Ponte Nova , na área rural do município de São José do Jacuri , que tem como área total de 63,5973 ha , 2,13 módulos fiscais, e 12,8059 ha de Reserva Legal (conforme o CAR da propriedade). O intuito da vistoria foi verificar uma área de 0,5876 ha, onde foi realizada intervenção ambiental sem autorização na modalidade “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP” para fins de Mineração - “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, cujo empreendedor é Geraldo Gomes Mourão - ME. A vistoria foi realizada pela Analista Técnica Aline Gonçalves da Silva, acompanhada do Auxiliar Ambiental Wilson Fernandes, guiados por dois representantes da consultoria Agrogeo.

As áreas intervistas estão às margens do rio Suaçuí Grande, não contém exemplares de vegetação nativa, sendo compostas apenas por vegetação rasteira como pastagem e pequenos arbustos, a vegetação que compõe a mata ciliar está fora da área intervista e solicitada no requerimento. Não há atividade sendo desenvolvida no local, encontram-se fora da APP algumas instalações, restos de tubulação e maquinário, há também um galpão que estava sendo construído para armazenamento das máquinas e instalação dos sanitários, que encontra-se sem uso.

A areia será disposta na ADA (área diretamente afetada) que já foi intervista, para escoamento da água e uso posterior.

Também será extraída areia de uma Cava Seca, onde há pastagem exótica.

Das áreas de aplicação do PRAD e do PTRF:

A compensação por intervenção em APP será realizada por meio de aplicação do PTRF em APP do mesmo corpo hídrico e propriedade, em área equivalente à informada no requerimento 0,5876 ha.

O PRAD será aplicado na área diretamente afetada, na Cava Seca e na estrada de acesso às estruturas, após o encerramento das atividades.

Todas as áreas citadas foram vistorias, ADA, antigas estruturas , estrada de transporte do material e Cava Seca, sendo coletadas as coordenadas para continuidade da análise técnica.

A reserva legal foi avistada á distância e o restante da análise foi feito pro meio de sistema gesoespacial, pela dificuldade de acesso à essa em campo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: "A área apresenta relevo caracterizado pela presença de serras e planícies fluviais que compõem o Planalto dos Campos das Vertentes." Conforme PUP.

- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo distrófico (LVAd33) - Conforme PUP.

- Hidrografia: A APP da propriedade conforme o CAR é de 2,1539 ha , localizada às margens do Rio Suaçuí Grande , UPGRH DO4, parte da bacia hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Localizada no Bioma Mata Atlântica a propriedade tem por fitofisionomia característica a Floresta Estacional Semidecidual Montana, a intervenção não implicará em supressão de vegetação.

- Fauna: *Não foram avistadas espécies da fauna durante a vistoria.*

4.4 Alternativa técnica e locacional: O Documento LAUDO TÉCNICO INEXISTÊNCIA LOCACIONAL (32594165) disposto no processo traz as justificativas para a localização do empreendimento, entende-se que as atividades minerárias acompanham a disposição do material, essa disponibilidade é maior em locais específicos e não haverá supressão de vegetação nessa área.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise do processo em questão foi realizada com base nos estudos apresentados, na legislação vigente, nas ferramentas de análise geoespacial disponíveis, no IDE SISEMA e nas verificações in loco durante vistoria.

Foram identificadas lacunas em algumas informações quanto aos autos de infração, o esclarecimento foi solicitado ofício de informação complementar e respondido.

DO OBJETO DE ANÁLISE

O objeto da análise é uma área de 0,5876 ha, localizada na Fazenda Ponte Nova ,área rural do município de São José do Jacuri, onde foi realizada intervenção am APP não autorizada para as seguintes atividades:

A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil;

A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários;

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Foram apresentados inicialmente os seguintes autos de infração : 121095/2013, 123707/2015, 8531/2016, 69955/2016, 8534/2016, 13628/2016, 33460/2016, 70260/2017, 114357/2018, 114358/2018, 124589/2018, 182153/2018 e 182783/2019.

Em questionamento posterior por meio de Informações Complementares o requerente informou no documento "OFICIO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (36453719)" serem relativos à regularização por meio do documento autorizativo os autos : o 13628/2016; 124589/2018; 114357/2018; 182783/2019; 8531/2016; 8534/2016; 69955/2016; 123707/2015.

Em consulta ao CAP constam como quitados: 69955-/2016 ; 8534-/2016; 123707-/2015; O Auto 8531-/2016 encontra-se "Em aberto" e está em nome da FEAM. Não foram localizados os demais no sistema.

Foi apresentado o Termo de acordo de pagamento de Multas da FEAM e do IEF relativo aos autos 69955-/2016 ; 8534-/2016 e 8531-/2016; E os Termos de parcelamento dos autos 13628/2016; 182783/2019; 123707/2015.

Em análise das coordenadas dispostas nos autos identificou-se que estão presentes na área solicitada para regularização os autos : 13628/2016 ; 182783/2019; 123707/2015.

Os autos 124589/2018 e 69955-/2016 encontram-se fora do polígono delimitado para a intervenção porém em área próxima. E não foi possível verificar as coordenadas dos autos 8531/2016; 8534/2016.

O auto 114357/2018 não é de competência do IEF, pois a multa é por funcionamento de atividade poluidora.

Por meio da análise dessas questões chegou-se a conclusão de que para os autos de infração que são refentes à área da intervenção, citados acima, foi apresentado comprovante de parcelamento e acordo, estando em regularidade com o exigido na legislação :

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

DA ÁREA DA INTERVENÇÃO

Tem -se no Art. 12 da Lei 20.922/2013, um dos critérios para autorização de intervenção em APP:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Sendo este o caso de interesse social:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Durante a vistoria observou-se que as informações do PUP estão de acordo com a situação da área afetada, foi identificada a intervenção com áreas onde aparentemente houve remoção ou soterramento de vegetação rasteira pela disposição os bancos de areia. Encontram-se próximas à área, porém fora da área de Preservação Permanente algumas instalações, restos de tubulação e maquinário, há também um galpão que estava sendo construído para armazenamento das máquinas e instalação dos sanitários, que encontra-se sem uso, evidenciando a antiga atividade e a paralisação da mesma.

DA RESERVA LEGAL

Para análise desta houve avistamento em campo e complementação em sistema de imagens geoespaciais utilizando os shps apresentados pelo requerente e os dispostos no CAR, bem como leitura das informações presentes no demonstrativo do CAR e na escritura do imóvel. Foi comprovada a existência e verificado o estado de conservação da mesma que se encontra totalmente conserva, tem área de 12,81 ha, pouco mais de 20% da área total do imóvel (20% de 63,5973 = 12,72 ha). Não há cômputo de APP na Reserva Legal. Para esta foram atendidas as exigências legais:

Decreto 47.749/2019:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

DAS COMPENSAÇÕES

Por intervenção em Área de Preservação Permanente, há o disposto no Decreto 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Foi apresentada proposta de compensação por meio do PTRF, a área a ser aplicada a compensação na modalidade enriquecimento florestal por meio de plantio de mudas , foi vistoriada e teve sua localização e tamanho aprovados, sendo equivalente à área diretamente afetada, o empreendedor também informou sobre a aplicação do Plano de Recuperação de áreas Degradadas em todas as áreas afetadas após o encerramento das atividades.

DAS TAXAS

A taxa de Expediente foi paga corretamente e não ouve necessidade de complementação (Informações sobre valores no item 4 deste parecer). Para a conferência dos valores foi utilizada a Planilha de Estimativa de custos para Intervenção Ambiental e para conferência do pagamento foi realizada a consulta através do site - <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action> . Não houve pagamento das taxas Florestal e de Reposição Florestal por não implicar em supressão de vegetação.

DA CONCLUSÃO

Por fim conclui-se que as informações apresentadas nos estudos e documentos presentes no processo inicialmente e nas adequações apresentadas por meio das Informações Complementares estão em conformidade com o verificado na vistoria in loco , na análise geoespacial e com o estabelecido nas legislações utilizadas como base e fundamentação da análise técnica, não havendo impedimentos para o deferimento da solicitação, por estes motivos.

Faz -se necessário o cumprimento correto das medidas mitigadoras, compensatórias e das condicionantes , para seguridade do meio ambiente e dos trâmites legais do processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Poluição sonora : Devido às características da atividade e o uso de maquinário, relativo as demais atividades que ocorrem no local de área rural, e o impacto do ruído na vida humana e das demais espécies.
- Poluição hídrica e no solo : Alteração da qualidade da água e da vida dos seres aquáticos ali presentes devido ao carreamento de partículas oriundas na extração do mineral.
- Eventual derramamento de substâncias no corpo hídrico e no solo , como óleo oriundo dos equipamentos e da manutenção dos mesmos.
- Poluição atmosférica : Devido ao uso dos caminhões de transporte do material a ser extraído e demais equipamentos.

Medidas mitigadoras:

- Os serviços de manutenção deverão ser realizados fora da área do empreendimento e longe do curso hídrico, em locais próprios para esta atividade. Caso ocorra a necessidade de eventual manutenção de emergência dentro da área do empreendimento, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:
 - Forrar, com lonas impermeáveis, o local onde será realizada a manutenção;
 - Se houver a necessidade da realização de esgotamento de óleo (ou substâncias oleosas), este deve ser realizado utilizando-se recipientes metálicos, como latas, baldes ou lixeiras;
 - Ao término da manutenção do equipamento, todos os materiais utilizados para a realização da mesma devem ser limpos com pano ou estopa. Os resíduos que contiverem substância oleosa devem ser destinados para local adequado para os mesmos.
- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*
- Estabelecimento de velocidade dos caminhões constante em 30 km/h na estrada de terra.
- *Nos casos previstos de depósito de areia em APP e/ou caixote em APP, deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo minerário na APP restante, direcionando toda a água residuária para o lado oposto ao curso d'água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento para o curso d'água.*
- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- Fazer o uso de lixeiras adequadas para a coleta dos resíduos gerados e sua correta destinação.
- Realizar educação ambiental aos funcionários envolvidos no empreendimento, para atendimentos às medidas mitigadoras.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP” área de 0,5876ha, localizada na propriedade FAZENDA PONTE NOVA , zona rural do município de São José do Jacuri/MG , não havendo material lenhoso proveniente desta intervenção .

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Por intervenção em Área de Preservação Permanente, há o disposto no Decreto 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

Para atendimento desta faz-se necessário o cumprimento da proposta apresentada no documento PTFR (32594166).

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,5876 ha, tendo como coordenadas de referência 742040.59 m E x; 7967613.34 m S y e 742114.98 m E x; 7967598.37 m S y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento florestal por meio de plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica, intervenção sem supressão de vegetação nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,5876 ha, tendo como coordenadas de referência 742040.59 m E x; 7967613.34 m S y e 742114.98 m E x; 7967598.37 m S y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento florestal por meio de plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionante.</i>	Conforme cronograma estabelecido no documento PTFR (32594166)
2	<i>Apresentar relatório após a implantação do PTRF indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</i>	30 dias após a execução do plantio.
3	<i>Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.</i>	Anualmente, por dois anos.

4	Apresentar relatório após a implantação do PRAD (32594167) indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRAD seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	7 meses após o encerramento da atividade da lavra
5	As apresentações acima deverão ser inseridas no Processo de liberação da Autorização para Intervenção Ambiental, salvo em casos de inexistência desse processo e/ou outros impedimentos à data, deverá ser criado novo processo , constando dentre os documentos a autorização digitalizada.	Nos momentos de apresentação do cumprimento das condicionantes
6	Quaisquer alterações nos cronogramas apresentados nos documentos devem ser informadas ao órgão via Ofício no processo SEI.	-----
7	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.	

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Aline Gonçalves da Silva - Coordenadora do Núcleo de Apoio Regional - NAR / Guanhães

MASP: 1449918/0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

O processo não passará por parecer jurídico , por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/12/2021, às 00:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39920734** e o código CRC **3DB8873D**.